



**ACÓRDÃO**  
0000710-12.2011.5.04.0741 RO

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI**  
Órgão Julgador: 1ª Turma

**Recorrente:** MAURO XAVIER DA SILVA - Adv. Luiz Antônio de Souza  
**Recorrente:** ALUSA ENGENHARIA S.A. - Adv. Amauri Antonio Ribeiro Martins  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Recorrido:** IJUÍ ENERGIA S. A. - Adv. Rogers Welter Trott  
**Origem:** Vara do Trabalho de Santo Ângelo  
**Prolator da Sentença:** JUIZ EDSON MOREIRA RODRIGUES

#### **E M E N T A**

**ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA INDEVIDA.** Ainda que do acidente do trabalho típico sofrido pelo trabalhador tenham advindo ferimentos imediatos, se tais lesões não importam, na atualidade, em qualquer limitação ou prejuízo funcional ou mesmo em depreciação da capacidade laborativa, não há falar em pagamento de indenização nos moldes do art. 950 do Código Civil. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento, no aspecto.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade,



ACÓRDÃO  
0000710-12.2011.5.04.0741 RO

Fl. 2

**NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DAS FLS. 515-28 E DAS CONTRARRAZÕES DAS FLS. 554V-60, AMBOS APRESENTADOS PELO RECLAMANTE**, por incabíveis. No mérito, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para: (a) majorar para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a indenização por danos morais, à época da prolação da sentença; (b) reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada apenas quanto às pretensões indenizatórias decorrentes do acidente do trabalho; (c) determinar que na apuração das horas *in itinere* se considere como 30 (trinta) minutos o tempo gasto no trajeto entre o alojamento e o local da obra, tanto no início como no final da jornada. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA**. Nos termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 2/2011 e do Ofício OF.CIRC.TST.GP nº 865/2011, encaminhe-se cópia deste acórdão para a Procuradoria Regional Federal da 4ª Região - Rio Grande do Sul, por meio do endereço eletrônico [prf4.regressivas@agu.gov.br](mailto:prf4.regressivas@agu.gov.br), com cópia para [regressivas@tst.jus.br](mailto:regressivas@tst.jus.br). Valor arbitrado à condenação, de R\$ 15.000,00, e custas fixadas em R\$ 300,00, que se majoram para R\$ 60.000,00 e R\$ 1.200,00, respectivamente, para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2013 (quarta-feira).

## RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de parcial procedência das fls. 494-502, o



**ACÓRDÃO**  
**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 3**

reclamante e a primeira reclamada recorrem.

O reclamante, por meio das razões de recurso ordinário das fls. 507-13, busca a reforma da decisão monocrática no que tange à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, às horas *in itinere*, às horas extras, ao *quantum* da indenização por danos morais decorrente do acidente de trabalho e ao indeferimento de indenização por danos materiais.

A primeira reclamada, por sua vez, por meio das razões de recurso ordinário das fls. 530-4, busca a alteração do julgado singular no que pertine à litigância de má-fé do reclamante, as indenizações referentes ao acidente de trabalho e aos honorários advocatícios.

Com contrarrazões às fls. 549-54, pelo reclamante; fls. 555-7, pela segunda reclamada; fls. 562-5, pela primeira reclamada; os autos são enviados para julgamento neste Tribunal.

É determinada a renumeração dos autos conforme despachos às fls. 570 carmim e 572.

Cumprida a diligência, os autos retornam conclusos e são incluídos em pauta para julgamento, na forma Regimental.

É o relatório.

**V O T O**

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA):**

**PRELIMINARMENTE**

**DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DAS FLS. 515-**



**ACÓRDÃO**  
**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 4**

**28 E DAS CONTRARRAZÕES DAS FLS. 554V-60, AMBOS DO RECLAMANTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE**

O reclamante, notificado da sentença, interpôs recurso ordinário nas fls. 507-13. Após, novamente, apresentou o mesmo apelo (mera cópia), às fls. 515-28. A mesma situação se verifica com as contrarrazões apresentadas às fls. 549-54, que foram apresentadas novamente (mera cópia) às fls. 554v-560).

Não conheço, de plano, do segundo recurso e das contrarrazões das fls. 554v-560, por incabíveis. A interposição do recurso ordinário e a apresentação de contrarrazões atrai a preclusão consumativa. É defeso à parte recorrer novamente do mesmo ato ou complementar o recurso já interposto, exceto quando há modificação da sentença por meio de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em relação a tais matérias. *Mutatis mutandis*, a mesma situação se verifica em relação às contrarrazões.

A situação constatada viola, em última análise, o princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual *"para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar existe um recurso único e adequado"* (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Sistema dos Recursos Trabalhistas. 3.ed. São Paulo, LTr, 1989, p. 86). Araken de Assis, por sua vez, na obra "Manual dos Recursos", Ed. Revista dos Tribunais, ed. 2007, pp. 100-1 - parte I - Teoria Geral dos Recursos, refere-se ao princípio da consumação, pelo qual interposto o recurso esgota-se o prazo e não se mostra mais admissível corrigi-lo ou emendá-lo, em virtude da ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa, de modo que *"interposto o recurso, extingue-se, 'tour court', o direito de impugnar o provimento, não importa se admissível*



**ACÓRDÃO**  
**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 5**

*ou não".*

Portanto, o oferecimento de novo apelo e novas contrarrazões nestes aspectos, quando interposto recurso ordinário e contrarrazões anteriormente, contraria princípios fundamentais dos recursos, dentre os quais o da unirrecorribilidade (também denominado de princípio da singularidade) e o da consumação.

Assim, deixo de conhecer do recurso ordinário das fls. 515-28 e das contrarrazões de fls. 554v-60 do reclamante.

## **MÉRITO**

### **I - RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA (ALUSA ENGENHARIA S.A.). Matéria Prejudicial**

#### **DO ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EX-EMPREGADOR**

O Julgador da origem reconheceu o dever de indenizar da primeira reclamada pelo incontroverso acidente do trabalho que vitimou o reclamante, quando foi atingido na cabeça e no rosto por um vergalhão de ferro que se desprendeu de um guindaste, enquanto era içado.

Para tanto, entendeu estar presentes os danos estéticos e morais alegados, bem como o agir culposos da reclamada, que não adotou todas as medidas de segurança e saúde do trabalho necessárias e possíveis para evitar o acidente sofrido pelo demandante. Ponderou que, embora a primeira demandada tenha trazido aos autos cópia do seu PPRA e comprovado o fornecimento de EPIs ao reclamante (fls. 160-164), tais condutas não foram suficientes para evitar o acidente, ou, pelo menos,



**ACÓRDÃO**  
**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 6**

minimizar os riscos a que o reclamante estava exposto na função de armador.

Inconformada, a **primeira reclamada** recorre.

Volta-se contra a responsabilização que lhe foi imputada, tecendo considerações doutrinárias sobre a teoria da responsabilidade civil subjetiva e os seus elementos configuradores. Diz que o reclamante não acusou a prática de qualquer ato culposo por parte da reclamada e que não há comprovação de que tenha agido com dolo ou culpa. Aduz que sempre forneceu os EPIs necessários ao desempenho da função do reclamante, bem como que atendeu a todas as normas de segurança estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, além de ter fornecido os treinamentos para o exercício da função. Invocando a inexistência de culpa a ensejar o dever de indenizar, postula a reforma da sentença recorrida, com a absolvição das condenações impostas.

Examino.

Trata-se de demanda na qual o reclamante postula, dentre outras parcelas, o pagamento de indenizações a título de danos materiais e morais com fulcro na ocorrência de incontroverso acidente do trabalho típico em 04.06.2009 (CAT emitida pelo empregador às fls. 33-4). O acidente em exame ocorreu quando, no exercício das funções de armador, o reclamante teve a cabeça e o rosto atingidos pelo gancho de um caminhão guindaste que alçava um feixe de vergalhões de ferro que veio a romper (petição inicial à fl. 09 e defesa à fl. 69).

Importante sinalar que o reclamante, enquanto empregado da primeira reclamada, sofreu o acidente no exercício da função de armador no aproveitamento hidrelétrico São José, que é explorado e desenvolvido pela



**ACÓRDÃO**  
**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 7**

segunda reclamada. As reclamadas, entre si, firmaram contrato de prestação dos serviços de gerência técnica e fiscalização da obra de implantação do referido aproveitamento hidrelétrico, pelo qual a primeira reclamada se obrigou, também, a disponibilizar mão de obra necessária à execução dos serviços contratados (contrato às fls. 207-14 e 272-8).

Quanto à responsabilização que lhe foi imposta na origem frente aos danos advindos do acidente de trabalho, a insurgência recursal da primeira reclamada e ex-empregadora do reclamante limita-se à reiteração da **ausência de culpa** enquanto elemento ensejador do dever de indenizar fundado na responsabilidade civil subjetiva.

E nesse contexto, tenho que a violação pelo empregador à norma de conduta que diz respeito à saúde, higiene e segurança do trabalho é o que basta para a configuração da sua culpa, na forma denominada pela doutrina e a jurisprudência de "*culpa contra a legalidade*".

No caso dos autos, é incontroverso que o trabalhador sofreu trauma na cabeça e no rosto em razão do impacto com material que se soltou enquanto era transportado por um caminhão guindaste. A CAT emitida pelo empregador aponta como agente causador do acidente "*vergalhão de ferro*" e assim descreve a situação geradora do acidente: "*impacto devido ao rompimento de materiais*" (fl. 33).

Em petição inicial, o reclamante atribui a ocorrência do acidente a não observância das normas legais de segurança e medicina do trabalho (fl. 10), aduzindo que as reclamadas não proporcionaram um ambiente de trabalho isento de riscos, além de terem sido totalmente omissas e negligentes quanto à adoção de medidas de segurança capazes de evitar o



**ACÓRDÃO**  
**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 8**

acidente (fl. 11).

Em defesa, a ex-empregadora diz que o acidente consistiu em uma "*infeliz fatalidade*" e, no tocante à ausência de culpa pela sua ocorrência, limita-se à menção genérica de que forneceu ao reclamante todos os EPIs necessários ao exercício da função de armador, para a qual o reclamante estava capacitado e treinado. Argumenta, ainda, que elaborou PPRA em 02/04/2009, ou seja, antes da ocorrência do acidente, assertivas essas que ora reitera em recurso no intuito de ver afastada a responsabilização que lhe foi imputada na origem.

Pois bem, pelas próprias circunstâncias em que ocorrido o acidente, resta evidente que o ambiente oferecido para a prestação do labor não oferecia condições seguras para tanto. Inclusive, o risco de acidente no exercício da função de armador era de conhecimento da reclamada, já que reconhecido no PPRA que colaciona com a sua defesa (fl. 187).

Em contrapartida, em que pese inequivocamente presente no ambiente laboral o risco de acidente, dos termos da defesa, parece que a única cautela adotada pela empregadora quanto à elisão ou neutralização desse risco consistia no fornecimento de EPIs aos trabalhadores, tais como aqueles constantes das fls. 160-4. Nesse aspecto, elucidado à reclamada que o fornecimento de EPIs deve constituir conduta tão somente derradeira dentro de um contexto de medidas preventivas que devem ser adotadas pelo empregador como forma de alcançar e garantir um ambiente laboral saudável à coletividade de trabalhadores que lhe dedicam sua força de trabalho.

Isso porque a Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho (inciso XXII do art.





**ACÓRDÃO**  
**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 9**

7º), ao que o ilustre magistrado e doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira, com muita propriedade, denomina de "*princípio do risco mínimo regressivo*". É inadmissível, portanto, que o empregador simplesmente tenha como aceitáveis os agentes prejudiciais e os riscos presentes no ambiente do trabalho, limitando-se ao fornecimento de meios que objetivam apenas a proteção do trabalhador à exposição potencialmente danosa a tais riscos.

Cumpre sinalar que na atual concepção de gestão de riscos laborais é inaceitável que o empregador, identificando previamente a existência de um risco, se limite simplesmente a fornecer meios de proteção ao trabalhador, quando, em realidade, deveria adotar medidas e meios de prevenção, buscando a neutralização ou eliminação total do risco laboral.

Registro que não se presta para fins de comprovação da ausência de culpa pelo acidente a juntada da cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais das fls. 170-99 e 202-6. Isso porque tal PPRA data de 02/04/2009, ou seja, cerca de dois meses antes do acidente, não estando, portanto em plena execução, e sim em fase inicial de implementação. Inclusive, o próprio cronograma de ações constante no PPRA (fl. 194) dá conta da existência de um período destinado à revisão do PPRA (até setembro de 2009), bem como da sua divulgação (até dezembro de 2009).

Assim, tal documento não serve, por si só, para fins de comprovação de eventuais ações adotadas pela reclamada no que tange à promoção da saúde e segurança de seus trabalhadores e à prevenção de agravos à saúde.

Não restaram comprovados, também, os alegados treinamentos oferecidos ao reclamante, bem como a manutenção de uma política de segurança e



**ACÓRDÃO**

**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 10**

saúde do trabalho, adoção de ações de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, ou mesmo de promoção e preservação da saúde dos trabalhadores, condição que conflita com o disposto no item 9.1.1 da NR-9, relativa a Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e no item 7.1.1 da NR-7, relativa a Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

O acidente é típico e ocorreu em pleno exercício da atividade que foi incumbida ao trabalhador, restando evidente, pelo conjunto probatório, que não consistiu em uma "*infeliz fatalidade*", como sustenta a recorrente, e sim ocorreu em razão de ações e omissões, em especial o oferecimento de condições inseguras de trabalho e a não adoção de medidas de prevenção recomendáveis para a segura prestação dos serviços, o que demonstra negligência quanto à observância de normas que dizem respeito à segurança e saúde no trabalho e deixa evidenciada a culpa.

Não há falar, portanto, em afastamento da responsabilidade imputada.

Por todos esses fundamentos e, ainda, observados os limites em que deduzida a pretensão recursal, nego provimento ao recurso da primeira reclamada, no aspecto.

Por fim, nos termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 2/2011 e do Ofício OF.CIRC.TST.GP nº 865/2011, determino o encaminhamento de cópia deste acórdão para a Procuradoria Regional Federal da 4ª Região - Rio Grande do Sul, por meio do endereço eletrônico disponibilizado para tanto ([prf4.regressivas@agu.gov.br](mailto:prf4.regressivas@agu.gov.br)), com cópia ao endereço eletrônico [regressivas@tst.jus.br](mailto:regressivas@tst.jus.br).

**II - RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. Matéria Comum**

**DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO E QUANTUM**



**ACÓRDÃO**  
**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 11**

O Julgador da origem condenou a primeira reclamada ao pagamento de "*indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*" - item "b" do dispositivo da sentença, fl. 501v.

Ponderou que, em se tratando de acidente de trabalho, os danos morais são presumidos e correspondem à dor sentida pelo trabalhador no momento do infortúnio e no período de recuperação. No que tange ao danos estéticos, destacou que o perito médico constatou a presença de uma cicatriz de ferimento na hemiface esquerda. No arbitramento do valor devido, levou em conta os fatos do caso em apreço, a condição financeira tanto da primeira demandada, quanto do reclamante, a culpa grave da primeira reclamada, as consequências leves do acidente e o objetivo pedagógico da indenização, concluindo que o montante de R\$ 8.000,00, majorado para R\$ 10.000,00 em razão dos danos estéticos, é adequado ao caso dos autos.

Inconformados, o reclamante a primeira reclamada recorrem.

O **reclamante** postula a majoração do montante deferido a título de indenização por danos morais e estéticos, asseverando que as condições econômicas da reclamada e o abalo moral que sofreu e vem sofrendo não foram levados em conta. Reitera que sofreu fratura no rosto, teve a sua dentadura quebrada, perdeu a sua coordenação motora e sente dores constantes no rosto e na cabeça, aduzindo que o valor de R\$ 10.000,00 não atende aos fins pedagógicos da indenização. Postula a majoração do montante deferido e sugere o patamar mínimo de R\$ 50.000,00, levando em conta "*a dor sofrida pela viúva em razão da morte repentina de seu marido*".

A **primeira reclamada**, por sua vez, diz que o valor deferido a título de



**ACÓRDÃO**

**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 12**

danos materiais e estéticos é desarrazoado e exorbitante. Diz não haver comprovação do dano de natureza extrapatrimonial apto a conduzir à fixação de tão elevado valor indenizatório. Aduz que o reclamante não está incapacitado de forma permanente ao exercício do labor e reitera não estarem presentes os pressupostos ensejadores do dever de indenizar.

Examino.

Em atenção às razões recursais tecidas pela primeira reclamada neste tópico, elucido que, ocorrido o acidente laboral do qual resultam danos imediatos, inclusive com necessidade de afastamento do labor para recuperação, como é o caso, a existência de efeitos negativos na órbita subjetiva do trabalhador é presumida, sendo despicienda a prova do dano de natureza moral, que decorre do próprio fato lesivo à integridade do trabalhador.

Nesse sentido tem entendido também o Tribunal Superior do Trabalho, conforme se vê do seguinte julgado:

**(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO MORAL. DESNECESSIDADE.** *Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a reparação do dano moral decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional prescinde da comprovação do efetivo prejuízo a direito da personalidade do trabalhador. É necessário, apenas, que se demonstre a existência de conduta lesiva dos direitos da personalidade, o nexo de causalidade entre essa conduta e a apontada lesão e a culpa da empregadora, visto que o dano moral se configura como um dano in re ipsa, ou seja, não*



**ACÓRDÃO**  
**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 13**

*depende da prova do efetivo prejuízo. Recurso de revista conhecido e provido (...)* (ARR - 185600-14.2007.5.02.0311, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento 29/08/2012, 8ª Turma, Data de Publicação 31/08/2012).

Acerca do *quantum* indenizatório devido a título de indenização por danos morais, deve-se, para alcançar a finalidade de amenizar o prejuízo causado e desestimular novas práticas lesivas, levar em conta a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social do trabalhador, a intensidade do ânimo em ofender do agente (dolo ou culpa), além da condição econômica do ofensor, e a pessoa e condição particular do ofendido.

No caso dos autos, pelos termos da prova pericial médica produzida no feito, restou evidenciado que o reclamante - que contava com 50 anos à época do acidente em 04/06/2009 - sofreu trauma na cabeça e no rosto, do qual adveio ferimento no couro cabeludo e quebra da dentadura da arcada superior (resposta ao quesito 1 à fl. 402).

Em que pese o atestado médico da fl. 43, firmado no dia seguinte à ocorrência do acidente, consigne a necessidade de afastamento do labor por 15 (quinze) dias em razão de "*ferimentos múltiplos na cabeça*" (CID-10 S01.7), "*fratura de dentes*" (CID-10 S02.5) e "*fratura de mandíbula*" (CID-10 S02.6), o perito médico nomeado no feito foi categórico ao afirmar que o reclamante não sofreu fraturas, mas "*somente quebra de sua dentadura superior (chapa)*" - resposta ao quesito 3, fl. 402. Inclusive, quando questionado pelo reclamante, o perito médico nega que tenha ocorrido fratura da mandíbula associada a traumatismo crânio encefálico (resposta ao quesito 5, fl. 402).



**ACÓRDÃO**

**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 14**

O perito médico registrou, ainda, que após o acidente o reclamante permaneceu 1 (um) dia internado no hospital e 30 (dias) afastado do labor, tendo, após, retornado ao trabalho na mesma empresa e na mesma função. O documento da fl. 49 dá conta de que o benefício previdenciário acidentário percebido pelo reclamante perdurou de 20/06/2009 a 04/07/2009.

Acerca da existência de sequelas do acidente na atualidade, o perito médico apontou a existência de cicatriz de ferimento na hemiface esquerda, tendo consignado, ainda, que o reclamante relatou sentir tonturas eventualmente. De outra parte, não constatou a presença de qualquer transtorno neurológico em razão do trauma que o reclamante sofreu na cabeça (item "*exame físico*", fl. 401), asseverando, ainda, que o reclamante pode exercer, na atualidade, outra função e também aquela que exercia por ocasião da ocorrência do acidente (resposta ao quesito 15, fl. 402).

Essa, portanto, em síntese, é a extensão da repercussão dos agravos sofridos pelo trabalhador em razão do acidente de trabalho sofrido.

A primeira reclamada e ex-empregadora do trabalhador, Alusa Engenharia S.A., por sua vez, é sociedade por ações, que explora a atividade de "*execução de serviços e obras de engenharia, tais como: construções civis, elétricas, hidráulicas, de telecomunicações e congêneres, por empreitada, sub-empreitada ou administração, e também montagens industriais e eletromecânicas*", dentre outras, cujo capital social declarado em 17/08/2010 é de R\$ 174.966.000,00 (cento e setenta e quatro milhões novecentos e sessenta e seis mil reais), conforme dá conta a cópia da alteração contratual colacionada às fls. 229-56.

Apreciadas as circunstâncias que evidenciaram a caracterização do dano



**ACÓRDÃO**  
**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 15**

moral à luz de tais critérios, concluo que a indenização deferida na origem, no patamar em que foi fixada, é insuficiente ao caso dos autos e não atenta para o intuito punitivo e pedagógico da indenização em tela, razão pela qual entendo deva ser majorada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), à época da prolação da sentença, valor esse que considero mais adequado e razoável às particularidades do caso.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada e dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para majorar para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a indenização por danos morais, à época da prolação da sentença.

**III - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Itens Remanescentes**

**1. DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA**

O Julgador da origem rejeitou o pedido de responsabilização solidária da segunda reclamada pelo inadimplemento de eventuais direitos reconhecidos como devidos ao reclamante pela primeira reclamada.

Para tanto, considerou inexistir embasamento legal que preveja a responsabilização solidária ou subsidiária da segunda reclamada, dona da obra, pelas obrigações trabalhistas e civis assumidas pela empreiteira na consecução de suas atividades. Invocou o entendimento contido na OJ nº 191 da SDI-I do TST e ponderou não haver prova nos autos de que a segunda reclamada tenha agido com dolo ou culpa para a ocorrência do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante.

Inconformado, recorre o **reclamante**.

Postula o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, sustentando que prestava serviços em atividades relacionadas





**ACÓRDÃO**  
**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 16**

diretamente ao seu objeto social, nos exatos termos do que dispõe a Súmula 331 do TST. Diz que ambas as reclamadas eram tomadoras dos serviços prestados, sendo, portanto, responsáveis subsidiárias. Aduz que a contratação da primeira reclamada pela segunda reclamada, para a construção da usina hidrelétrica São José, foi irregular. Assim, face ao inadimplemento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada, sustenta que a segunda reclamada, real tomadora dos serviços, deve responder de forma subsidiária.

Examino.

O contrato colacionado às fls. 207-14 e 273-8 evidencia ter a segunda reclamada (Ijuí Energia S.A.) contratado a primeira reclamada (Alusa Engenharia S.A.) para a prestação dos serviços de gerência técnica e fiscalização da obra de implantação do Aproveitamento Hidrelétrico São José (cláusula 2, fl. 275).

A segunda reclamada (Ijuí Energia S.A.) é concessionária de serviço público de energia elétrica, sendo estranhas aos seus fins sociais as atividades de supervisão, acompanhamento, análise e fiscalização da construção das Obras Civas e da montagem de testes de aceitação dos equipamentos e sistemas eletromecânicos, para as quais contratou a primeira reclamada.

Deste modo, no caso em exame, verifico ter a segunda reclamada (Ijuí Energia S.A.) figurado como dona da obra, pelo que não responde nem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações tipicamente trabalhistas de responsabilidade da primeira reclamada, consoante entendimento já consolidado, o qual adoto, refletido na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST, *verbis*:





**ACÓRDÃO**  
**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 17**

*"CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."*

Em atenção às razões recursais, e na esteira do já consignado na origem, refiro que é estranha ao caso a aplicação do entendimento vertido na Súmula nº 331 do TST, na medida em que trata especificamente da terceirização de serviços, o que não se coaduna com a hipótese em discussão.

Assim, no que tange às obrigações tipicamente trabalhistas, não merece qualquer reforma a decisão da origem que afastou a responsabilização da segunda reclamada.

Mesmo entendimento não se aplica, todavia, às pretensões indenizatórias formuladas com esteio na ocorrência de acidente do trabalho.

Isso porque o acidente em exame ocorreu nas dependências da segunda reclamada, enquanto o reclamante prestava labor em seu proveito, circunstâncias que, aliadas à falta de fiscalização das condições de trabalho pela segunda reclamada, ensejam a sua responsabilidade direta pelo acidente que vitimou o reclamante, com fundamento no disposto no art. 942 do Código Civil. Entendo, portanto, face às particularidades que revestem o acidente em exame, que, juntamente com a primeira reclamada,



**ACÓRDÃO**  
**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 18**

a segunda reclamada contribuiu diretamente para a sua ocorrência.

Registro que o fato de uma empresa delegar a outra a realização de um serviço ou de uma obra, não é circunstância que importa na transferência, também, da obrigação que detém de zelar pela segurança dos trabalhadores que prestam serviços nas suas dependências e instalações. Não é outra a razão pela qual a NR-4 da Portaria nº 3.214/78 do MTE dispõe, no item 4.5, que *"a empresa que contratar outra(s) para prestar serviços em estabelecimentos enquadrados no Quadro II, anexo, deverá estender a assistência de seus Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho aos empregados da(s) contratada(s)"*.

No caso dos autos, tenho que a segunda reclamada, juntamente com a primeira, foi também negligente no que tange às condições de trabalho oferecidas aos trabalhadores que prestaram serviços em seu proveito e, ainda, no que tange à fiscalização do cumprimento de normas básicas de saúde e segurança no trabalho.

Ademais, o seu agir culposo está configurado também na forma da *culpa in eligendo*, pela falta de diligência necessária na contratação da empresa que lhe prestou serviços. Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, não pode a segunda reclamada se eximir de responder pelos danos ocasionados ao reclamante em decorrência do acidente de trabalho por ele sofrido nas suas dependências e, ainda, no exercício do labor em seu proveito.

Nesse sentido já se pronunciou essa Turma Julgadora, conforme se vê do ementa abaixo transcrita:



**ACÓRDÃO**  
**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 19**

**ACIDENTE DE TRABALHO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE CIVIL.** *A condição de dono da obra não é óbice ao reconhecimento da responsabilidade civil pelos danos causados ao trabalhador em decorrência de acidente de trabalho, máxime quando configuradas as culpas in eligendo e in vigilando por parte do tomador dos serviços. Caso que se subsume aos artigos 275 e 942 do Código Civil, não se aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0010798-64.2011.5.04.0271 RO, em 12/12/2012, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadoras Iris Lima de Moraes e Laís Helena Jaeger Nicotti).*

Contudo, ainda que se entenda que a responsabilidade da segunda reclamada, no caso, é solidária, considerando que o pedido da inicial é de responsabilidade subsidiária, nestes limites a pretensão é atendida.

Por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada apenas quanto às pretensões indenizatórias decorrentes do acidente do trabalho no presente feito.

## **2. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**

O Julgador da origem indeferiu a indenização por danos materiais (pensão mensal) postulada na inicial.

Com base na prova pericial produzida no feito, entendeu o magistrado *a quo* que não restou comprovada a alegada incapacidade laborativa do reclamante. Ponderou que contribui também para tal conclusão o fato de ter



**ACÓRDÃO**

**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 20**

o reclamante retornado ao labor após a cessação do benefício de auxílio-doença acidentário, o que ocorreu um mês após o acidente, ou seja, em julho de 2009, tendo laborado, então, até fevereiro de 2011, quando foi despedido.

Inconformado, recorre o **reclamante**.

Sustenta que se encontra incapacitado para a realização dos serviços que prestava antes do acidente. Diz que o perito nomeado no feito se absteve de diagnosticar a origem das tonturas que relatou, tendo apenas realizado exame físico e respondido aos quesitos formulados pelas partes, sem solicitar a realização de qualquer exame. Argumenta que era imprescindível a nomeação de um especialista em traumatologia, bem como a realização de uma tomografia computadorizada para fins de verificar se, de fato, restou alguma sequela em seu cérebro em razão da pancada que sofreu. Argumenta que a prova oral confirmou que, após o retorno ao labor, não conseguiu desempenhar as funções que antes realizava, já que constantemente passava mal com o trabalho pesado. Transcreve trechos dos depoimentos e argumenta que está desempregado e incapacitado para o labor que desempenhava e para a realização de atividades que exijam esforço físico, pois passa mal, sente tontura e já chegou a ter desmaios. Por tais razões, requer a reforma da decisão recorrida, com a condenação da reclamada ao pagamento da indenização pelos danos materiais postulada.

Examino.

O perito médico nomeado no feito, após ouvir o relato do reclamante acerca do acidente, analisar a documentação colacionada aos autos e realizar exame físico no trabalhador, consignou à fl. 401:



**ACÓRDÃO**  
**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 21**

*Autor lúcido, coerente, informando bem, entrou normalmente no consultório.*

*Não foram constatados nenhum transtorno neurológico, em razão do trauma que recebeu na cabeça.*

*Movimentos dos membros superiores e inferiores normais.*

*Reflexos presentes (normais).*

*Arcada dentária superior e inferior presentes.*

*Relata apenas sentir eventualmente tonturas.*

*Cicatriz de ferimento na hemiface esquerda.*

Ainda, ao responder aos quesitos formulados pelas partes, o perito afirmou não ter sido constatada redução na capacidade laborativa (quesito 9 à fl. 402) e asseverou que o reclamante está apto para exercer outra função, bem como aquela que exercia quando ocorreu o acidente (resposta ao quesito 15 à fl. 402). Diante dessas conclusões, não verifico presente o suporte fático que faria incidir o art. 950 do Código Civil, que assim dispõe:

*Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

Nesse contexto, na esteira do decidido na origem, tenho que, do acidente laboral sofrido pelo reclamante, não adveio sequela causadora de prejuízo funcional, limitação para as atividades humanas ou laborais, ou mesmo depreciação da capacidade laborativa a ensejar o pagamento de



**ACÓRDÃO**

**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 22**

indenização nos moldes do art. 950 do Código Civil.

Tal posicionamento é reforçado pelo fato de que, após a cessação do benefício previdenciário em 04/07/2009, o autor retornou ao trabalho e laborou até ser despedido, em 18/02/2011.

Em atenção às razões recursais do reclamante, que reitera a impugnação ao laudo das fls. 409-10 e invoca a necessidade de realização de exames e consultas complementares, com especialistas de outras áreas da medicina, sinalo que o perito foi esclarecedor e não constatou a necessidade de avaliação médica com outros especialistas, conforme se vê da resposta ao quesito 11 à fl. 402.

Ainda, elucidado ao reclamante que, muito embora as testemunhas ouvidas às fls. 368 e 368v tenham relatado que, em algumas ocasiões após o retorno do labor, o reclamante "*passou mal*" no trabalho, tal circunstância, por si só, não é suficiente a ensejar o pagamento da indenização postulada, mormente quando não há qualquer comprovação nos autos de que o reclamante apresente, na atualidade, redução em sua capacidade laborativa.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante, no aspecto.

**3. DAS HORAS IN ITINERE**

O Julgador de primeiro grau reconheceu que o reclamante despendia 20 minutos antes e 20 minutos após o término da jornada *in itinere*. Condenou a primeira reclamada ao pagamento do período como hora extra.

Para tanto, fundamentou que a primeira ré confirmou que o autor era transportado em meio de transporte por ela fornecido e não impugnou a



**ACÓRDÃO**  
**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 23**

alegação de que as horas despendidas nos trajetos de ida e volta do local da obra não eram anotadas nos registros de horário. Ainda, sinalou que as testemunhas ouvidas confirmaram que o trajeto entre o alojamento e o local da obra era realizado em 20 minutos, tanto no início, quanto no final da jornada.

O reclamante não se conforma.

Versa sobre o teor da prova testemunhal e afirma que restou comprovado que o período despendido *in itinere* era de 30 minutos na ida e 30 minutos na volta. Requer a reforma para que seja a ré condenada ao pagamento de uma hora extra diária *in itinere*.

Examino.

A testemunha Márcio Lucas Nunes da Silva, convidada pelo reclamante, disse que o local de trabalho de ambos era o mesmo e ficava distante cerca de 14 quilômetros do local de suas residências. Referiu que o percurso era feito em ônibus fornecido pela ré e o tempo de percurso médio era de 30 minutos, tanto na ida quanto na volta (fl. 368).

A testemunha Marcos Domingos da Silva, também convidada a depor pelo reclamante, confirmou as informações prestadas pela testemunha Márcio.

Já a testemunha Antônio Gildete Sampaio, trazida pela reclamada, disse que o reclamante morava em alojamento, de onde o percurso até a UHE durava, em média, 20 minutos.

Assim postas as informações trazidas pela prova oral, entendo que merecem maior valoração aquelas prestadas pelas testemunhas do reclamante. Isso porque ambas trabalhavam junto com o autor, no mesmo horário e moravam no mesmo local, utilizando-se também do transporte



**ACÓRDÃO**

**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 24**

fornecido pela reclamada e, portanto, tinham maior condição de depor a respeito do tempo gasto no percurso do trabalho para casa e vice-versa. Já a testemunha arrolada pela reclamada era coordenador administrativo, não havendo informações nos autos de que morasse no alojamento com os demais empregados.

Neste contexto, merece reforma a sentença para que se considere como 30 (trinta) minutos o tempo gasto no trajeto entre o alojamento e o local da obra, tanto no início como no final da jornada.

Dou provimento ao recurso do reclamante para determinar que na apuração das horas *in itinere* se considere como 30 (trinta) minutos o tempo gasto no trajeto entre o alojamento e o local da obra, tanto no início como no final da jornada.

**4. DAS HORAS EXTRAS**

O Juiz de primeiro grau indeferiu o pleito de pagamento de horas extras formulado pelo demandante.

Para tanto, fundamentou que a prova testemunhal comprovou a veracidade da jornada de trabalho anotada nos cartões de ponto. Além disso, julgou que o demonstrativo de diferenças de horas extras elaborado pelo trabalhador não observou o pagamento de horas extras com adicional de 80%, na forma como realizado pela primeira reclamada.

O reclamante recorre.

Em seu apelo, apresenta demonstrativo referente ao mês de fevereiro de 2011 e aponta que há 21,51 horas extras impagas referentes a esse período. Busca a reforma para que a reclamada seja condenada ao





**ACÓRDÃO**  
**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 25**

pagamento de horas extras.

Examino.

Com efeito, o demonstrativo apresentado pelo reclamante em seu apelo é o mesmo apresentado em sua manifestação à contestação (especificamente à fl. 324).

Nada obstante, conforme apontou o primeiro grau de jurisdição, no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho das fls. 88-9, está consignado o pagamento de 40 horas extras com adicional de 50%; 17,46 horas extras com adicional de 100% e 20 horas extras com adicional de 80%.

Assim, considerando que o TRCT foi assinado em 14/02/2011 e à míngua de outras provas hábeis a sustentar a tese defendida na petição inicial, ratifico o juízo de valor que indeferiu o pleito de horas extras formulado pelo trabalhador.

Nego provimento.

## **II - RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. Itens Remanescentes**

### **1. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Em seu apelo, a primeira reclamada, Alusa Engenharia S.A., pretende seja o reclamante reconhecido como litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso II, do CPC e condenado ao pagamento da indenização prevista no art. 18 do mesmo arcabouço jurídico. Para tanto, fundamenta que, na peça inicial, o demandante narrou haver laborado em todos os feriados nacionais. Nada obstante, pondera que a prova testemunhal comprovou a veracidade dos registros de horário, que não consignam labor nos dias de



**ACÓRDÃO**  
**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 26**

feriado nacional.

A insurgência recursal não merece provimento.

Entendo que o fato de o autor não haver comprovado a existência de labor em dias de feriado nacional, na forma como narrado pela primeira reclamada, não é situação capaz de configurar litigância de má-fé. Hipótese diversa cogitar-se-ia acaso o reclamante confessasse não haver trabalhado em dias de feriado nacional, contrariando expressamente a causa de pedir exposta na petição inicial.

Assim, não há razão para prover o apelo da primeira reclamada, neste item.

Nego provimento.

## **2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Julgador da origem declarou não estar satisfeito o requisito exigido pelo artigo 14 da Lei 5.581/1970. Assim, rejeitou o pedido de honorários advocatícios sobre as parcelas de natureza trabalhista deferidas ao demandante.

Nada obstante, em razão da sucumbência da primeira reclamada em relação ao pedido de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, condenou a primeira reclamada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% do valor dessa parcela.

A primeira reclamada não se conforma.

Invoca as Súmulas n. 219 e 329 do TST, assim como o artigo 14 da Lei 5.584/1970 e busca a reforma para que seja excluída a condenação



**ACÓRDÃO**  
**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 27**

imposta.

Examino.

Entendo que não vigora, na Justiça do Trabalho, o princípio da sucumbência, porque, nas lides entre empregado e empregador, segundo jurisprudência dominante, as partes podem reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, conforme art. 791 da CLT.

Portanto, no caso em apreço, como se trata de lide entre empregado e empregador, não há falar em honorários advocatícios pela sucumbência.

Entretanto, com fulcro no art. 5º, § 4º, da Lei n. 1.060/50, a qual entendo não revogada pela Lei n. 5.584/70, tendo em vista a declaração de insuficiência econômica à fl. 28, faz jus o reclamante ao benefício da assistência judiciária gratuita, sendo devidos, também, os respectivos honorários advocatícios.

Não considero, ao contrário da decisão da origem, seja essencial a credencial sindical para o deferimento da verba em questão.

Nesta senda, deferiria ao reclamante os honorários advocatícios sobre o valor total da condenação. Contudo, não havendo recurso do autor, no aspecto, e pela proibição da *reformatio in pejus*, mantenho os honorários deferidos apenas sobre a condenação a título de danos morais e estéticos, ainda que por fundamento diverso.

Por conseguinte, diante do posicionamento explicitamente adotado nesta decisão, não há falar em aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST.

Nego provimento.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000710-12.2011.5.04.0741 RO**

**Fl. 28**

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**

**DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES**